

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 10.880.031.002/90-10

mcg

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.402

Recurso Nº 87.161  
Recorrente REAL FACTORING LTDA  
Recorrida DRF - SÃO PAULO - SP

**PROCESSO FISCAL** - Julgamento de Segunda Instância - Competência - O Segundo Conselho de Contribuintes é incompetente para apreciar recursos relativos à Contribuição Social instituída pela Lei nº 7689/88, por envolver a interpretação de legislação do Imposto Sobre a Renda, matéria afeta ao Primeiro Conselho. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL FACTORING LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por incompetência do Conselho em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

*Diva Maria Costa Cruz e Reis*  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.880.031.002/90-10

Recurso n.o: 87.161  
Acordão n.o: 201-67.402  
Recorrente: REAL FACTORING LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conforme notificação de fls. , emitida em consequên-  
cia do processamento de declaração de rendimentos, do ano base de  
1988 a epigrafada está sendo exigida ao pagamento de parcelas de  
Contribuição Social sobre o Lucro das Empresas, instituída pela  
Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988.

Sendo matéria cujo deslinde importa necessariamente in-  
terpretação de legislação do Imposto de Renda, tem sido procedimen-  
to reiterado deste Colegiado refugá-la, remetendo-a para exame do  
E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Coerentemente, voto por não conhecimento do recurso,  
por incompetência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO